



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.637 - RJ (2018/0298939-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : REGINA COELI PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS RAMOS PINTO E OUTRO(S) - RJ071167
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO. O ACÓRDÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. VALOR FIXADO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA EXCESSIVO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 568 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando indenização por danos morais, decorrentes de penhoras indevidamente realizadas em sua conta bancária e imóvel. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi reformada.

II - A controvérsia recursal está centrada no valor indenizatório arbitrado a título de danos morais, decorrentes de penhoras indevidamente realizadas em imóvel e conta de propriedade e titularidade da recorrida, alegando o recorrente ser exorbitante o valor arbitrado no *decisum* vergastado.

III - Esta Corte de Justiça procede à revisão de verbas indenizatórias em situações bastante excepcionais: quando a verba tenha sido fixada em valor irrisório ou exorbitante. Confirmam-se alguns julgados no sentido (g.n.): AgInt no AREsp n. 904.302/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 11/4/2017; AgInt no AREsp 873.844/TO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 27/3/2017).

IV - A partir de tal entendimento é necessário determinar se o valor fixado nos presentes autos seria excessivo, conforme sustentado no recurso interposto. Nesse diapasão, o Tribunal *a quo*, ao analisar as circunstâncias que envolveram o caso *in concreto*, entendeu por majorar o valor anteriormente arbitrado.

V - Ao majorar o valor indenizatório arbitrado, o acórdão destoa da jurisprudência desta Corte em situações análogas a dos autos. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no AREsp n. 388.801/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 9/3/2016; AgRg no AREsp 529.990/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/9/2014, DJe 2/10/2014.

VI - Mostra-se excessivo o valor fixado pela instância ordinária, destoante do que vem sendo prestigiado pela jurisprudência, merecendo ser revisto nesta Corte de Justiça.

VII - Observado que o entendimento aqui consignado, lastreado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência, é prevalente no Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o enunciado da Súmula n. 568/STJ.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.637 - RJ (2018/0298939-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Regina Coeli Pereira da Costa ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando indenização por danos morais, decorrentes de penhoras indevidamente realizadas em sua conta bancária e imóvel.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, dando provimento apenas ao recurso interposto pela autora, reformou a sentença de procedência do pedido apenas para majorar o valor indenizatório arbitrado, nos termos assim ementados (fl. 201):

ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRIÇÃO INDEVIDA DE BENS. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO.

1. Trata-se de apelações interpostas contra sentença proferida em ação ordinária, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

2. Alegou a demandante, em síntese, que em 2007 teve seu imóvel penhorado indevidamente em execução fiscal movida pela Autarquia. Sustenta, ainda, que em 2009 sofreu novamente penhora online no bojo da mesma execução fiscal, que deveria ser movida em face de pessoa homônima.

3. Não se verifica a prescrição alegada, eis que nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública aplica-se o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, e não o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002, de modo que não transcorreram cinco anos da data da penhora até o ajuizamento da ação.

4. A controvérsia cinge-se em definir a responsabilidade civil do INSS pela penhora indevida dos bens da demandante, bem como o quantum arbitrado a título de indenização por danos morais.

5. A Constituição da República de 1988 (CRFB/88) acolheu a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no artigo 37, § 6º, CRFB/88, segundo o qual, "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

6. Comprovada, portanto, que foi indevida a constrição sobre os bens da demandante, o dano moral exsurge da frustração, do constrangimento e da insegurança advindos da situação que se formou, a qual ultrapassa o limite do "mero aborrecimento". TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 201050010050153, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, E-DJF2R 12.7.2012; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 200651010157566, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, E-DJF2R 9.7.2012; TRF4, 3ª Turma, APELREEX 200871000092440, Rel. Des.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJE. 24.2.2010.

7. Verifica-se, no caso em apreço, que a constrição indevida do patrimônio da demandante, que perdeu por um grande lapso temporal, assim como o bloqueio de vultosa quantia em sua conta corrente, sem dúvida, lhe acarretaram empecilhos quanto à disposição de seu patrimônio e geraram abalo moral. Dessa maneira, entendo razoável majorar a indenização por danos morais para R\$ 50.000,00.

8. Apelação da demandante provida e apelação do INSS não provida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 225).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando, em síntese, violação dos arts. 4º da LIDB e 884 do Código Civil, defendendo a necessidade de redução do *quantum* indenizatório, ante a excessividade do valor arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nas contrarrazões apresentadas, a recorrida sustenta pela razoabilidade do valor indenizatório fixado (fls. 246-248).

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RI/STJ, dou provimento ao recurso especial para reduzir o valor da indenização por danos morais para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mais aproximado do que vem sendo decidido por esta Corte de Justiça."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.637 - RJ (2018/0298939-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do Enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a esse ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

A controvérsia recursal está centrada no valor indenizatório arbitrado a título de danos morais, decorrentes de penhoras indevidamente realizadas em imóvel e conta de propriedade e titularidade da recorrida, alegando o recorrente ser exorbitante o valor arbitrado no *decisum* vergastado.

Esta Corte de Justiça procede à revisão de verbas indenizatórias em situações bastante excepcionais: quando a verba tenha sido fixada em valor irrisório ou exorbitante. Confirmam-se alguns julgados no sentido (g.n.):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS. MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE EM RODOVIA. COLISÃO. ÓBITO. LESÃO PELA PERDA DE UM FILHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 o acórdão que rejeita os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Tendo o tribunal de origem decidido a causa com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, alterar sua decisão atrai a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 904.302/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 11/4/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 05/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

[...]

IV. Ressalte-se que a jurisprudência deste Tribunal permite o afastamento do óbice, previsto na Súmula 7/STJ, apenas na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, circunstância inócurrenente, no presente caso. Nesse contexto, não sendo o caso de valor exorbitante, não há como afastar, no ponto, a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 873.844/TO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 27/3/2017).

A partir de tal entendimento, é necessário determinar se o valor fixado nos presentes autos seria excessivo, conforme sustentado no recurso interposto.

Nesse diapasão, o Tribunal *a quo*, ao analisar as circunstâncias que envolveram o caso *in concreto*, entendeu por majorar o valor anteriormente arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), consignando que (fl. 178):

[...]

Conforme certidão à fl. 55, restou comprovado que a demandante era a proprietária do imóvel que sofreu a constrição em 14.5.2007, até ser levantada em 25.3.2009. Além disso, em 21.7.2009, ainda teve bloqueada a quantia de R\$ 27.423,29 em sua conta corrente, conforme se verifica no documento de fl. 58.

Logo, diante da comprovação da indevida constrição no patrimônio da demandante, que resta caracterizado o dano moral a ser indenizado.

O dano moral exsurge da frustração, do constrangimento e da insegurança advindos da situação que se formou, o qual ultrapassa o limite do "mero aborrecimento". A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa à recomposição da situação patrimonial, mas sim à reparação dos danos ao indivíduo, compensando-o em razão de violações à sua dignidade, tais como a liberdade, a integridade físico -psíquica, a solidariedade, a isonomia e o crédito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, no caso em apreço, que a constrição indevida do patrimônio da demandante, que perdurou por um grande lapso temporal, assim como o bloqueio de vultosa quantia em sua conta corrente, sem dúvida, lhe acarretaram empecilhos quanto à disposição de seu patrimônio e geraram abalo moral. Dessa maneira, entendendo razoável majorar a indenização por danos morais para R\$ 50.000,00.

Em conclusão, o recurso da demandante deve ser provido para majorar a indenização fixada a título de danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
[...]

Ao majorar o valor indenizatório arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o acórdão destoa da jurisprudência desta Corte em situações análogas a dos autos. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PENHORA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. DÍVIDA DE TERCEIRO. HOMÔNIMO. CONSTRIÇÃO INDEVIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXORBITÂNCIA. REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Por demandar incursão na seara fático-probatória, a pretensão de revisão da indenização por danos morais, na via especial, em regra, encontra óbice na inteligência da Súmula nº 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstância existente no presente caso, em que o valor devido pela parte recorrida, ora agravada, foi originalmente arbitrado na exorbitante quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), revelando-se, assim, desproporcional e desarrazoado diante dos prejuízos suportados pela autora da demanda, ora agravante, com equivocada penhora de imóvel de sua propriedade por dívida que, posteriormente, verificou-se ser de terceira pessoa homônima.

3. No caso, à luz do que se tem decidido em casos análogos, revela-se adequada a redução do montante indenizatório para o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tal e qual o determinado na decisão agravada.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1397042/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO. COMPETÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE ERRO ESCUSÁVEL. PRETENDIDA REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula 83/STJ, não prospera o inconformismo, em face da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

182 desta Corte.

II. Tendo o Tribunal de origem decidido que, no caso, "há que se levar em consideração que, na hipótese vertente, a conduta desidiosa do recorrente, que confundiu o recorrido com um homônimo, foi muito além da mera inscrição deste em dívida ativa e ajuizamento da competente execução fiscal, porquanto levou a efeito uma penhora flagrantemente equivocada, restringindo injustamente o crédito de terceiro que nada tinha a ver com a obrigação perseguida pela municipalidade e lhe ensejando, ainda, grave abalo anímico", entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o valor arbitrado a título de danos morais somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

IV. Na hipótese, o Tribunal de origem, em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve o valor dos danos morais, fixados pela sentença, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

V. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(AgRg no AREsp 388.801/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 9/3/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PRETENDIDA REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA INEXISTÊNCIA DO DANO MORAL. ERRO ESCUSÁVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE DISPOSITIVO FEDERAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais - no caso, decorrente da indevida penhora on line, requerida pela agravante, em execução promovida contra pessoa homônima -, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

II. No caso, o Tribunal a quo fixou o valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, quantum que não se mostra excessivo, ante o conjunto fático descrito no acórdão recorrido, o que afasta a possibilidade de revisão, por esta Corte. Precedentes do STJ.

III. Em relação às alegações de inexistência do dano moral e de ocorrência de erro escusável, não foi indicado, no Especial, qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à norma infraconstitucional federal, aplicando-se, por analogia, o óbice contido na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 529.990/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe 2/10/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, mostra-se excessivo o valor fixado pela instância ordinária, destoante do que vem sendo prestigiado pela jurisprudência, merecendo ser revisto nesta Corte de Justiça.

Observado que o entendimento aqui consignado, lastreado na jurisprudência, é prevalente no Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o enunciado da Súmula n. 568/STJ, *in verbis*:

O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0298939-3

AgInt no
REsp 1.778.637 / RJ

Números Origem: 0004177-52.2011.4.02.5101 00041775220114025101 2011.51.01.004177-8
201151010041778 41775220114025101

EM MESA

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : REGINA COELI PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS RAMOS PINTO E OUTRO(S) - RJ071167

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REGINA COELI PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS RAMOS PINTO E OUTRO(S) - RJ071167
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.